

Processo: 1088784
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Órgão: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas
Partes: Paulo César Silva, Leandro Ferreira do Lago, José Valdeci Leda
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/6/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PNEUS. PARCELAMENTO DO OBJETO. AGRUPAMENTO EM LOTES. DATA DE FABRICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.
2. Embora o parcelamento do objeto seja a regra, nos termos do 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração Pública justifique a necessidade de agrupamento dos itens em lotes mediante razões técnicas e econômicas.
3. O estabelecimento das condições para entrega do objeto da licitação encontra respaldo no art. 40, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 25 da Lei n. 14.133/2021 e deve ser analisado a partir dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
4. A exigência editalícia de os pneus possuírem data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega à Administração é válida por otimizar a segurança dos usuários dos veículos e por aumentar a durabilidade e a qualidade do produto, em apreço aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 3º, 23, § 1º e 40, II, da Lei n. 8.666/1993;
- II) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 22/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Roberta da Silveira Martins contra o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, em face de supostas irregularidades no edital do pregão eletrônico n. 18/2020, instaurado com vistas à aquisição de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas retroescavadeiras, por meio do sistema de registro de preços.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 1/4/2020.

Os responsáveis pelo processo licitatório – Sr. Paulo César Silva, Diretor-Presidente do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, Sr. Leandro Ferreira do Lago, analista de suprimentos e Sr. José Valdeci Leda, pregoeiro – foram devidamente intimados e, em resposta, prestaram esclarecimentos e juntaram cópia das fases preparatória e externa do certame.

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no pregão eletrônico n. 18/2020 em (i) ausência de parcelamento do objeto e (ii) exigência de data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses.

1. Ausência de parcelamento do objeto

A denunciante questionou a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, em detrimento do critério de julgamento de menor preço por item, de maneira a comprometer a competitividade licitatória.

O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula n. 114 do TCEMG dispõe, *in verbis*:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Contundo, embora o parcelamento do objeto seja a regra, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração Pública justifique a necessidade de agrupamento dos itens em lotes mediante razões técnicas e econômicas.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se posicionou entendendo que “a reunião de itens em lotes por espécies não desatende ao comando do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações, quando o agrupamento dos itens proporcione uma contratação mais vantajosa”¹.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1058691*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 13/8/2019.

No caso dos autos, houve o agrupamento dos itens licitados em 03 lotes, sendo o primeiro para veículos leves, o segundo para caminhões e o terceiro lote para retroscavadeiras e afins mediante a seguinte justificativa:

Os itens a serem licitados foram agrupados em Lotes de itens de mesma natureza e que possuem relação entre si, levando em conta as peculiaridades do mercado, de forma a contribuir para a obtenção de melhores preços devido à economia de escala obtida em função do maior volume de itens e valores a serem negociados, mostrando-se mais atrativo aos fornecedores, resultando em maior economicidade e celeridade tanto na disputa quanto na execução do processo como um todo, além de maior eficiência pela menor necessidade de recursos humanos envolvidos e pelo menor número de contratos a serem celebrados, resultando em melhor controle pela Administração.

A justificativa apresentada pela Administração foi razoável, na medida em que demonstrou a vantajosidade na licitação por lotes comparativamente à adjudicação por itens.

Desse modo, entende-se, em conformidade com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

2. Exigência de data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses.

A denunciante sustentou violação dos princípios da igualdade e da competitividade decorrente de exigência editalícia de os pneus possuírem data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega à Administração.

O termo de referência constante no edital do pregão eletrônico n. 18/2020 dispôs, no item 17.6, *in verbis*:

A data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses da data de entrega, de forma a possibilitar o máximo aproveitamento e utilização do produto pela Administração, dentro do período de sua garantia, possibilitando assim a segurança necessária aos condutores, passageiros e transeuntes.

O estabelecimento das condições para entrega do objeto licitado à Administração encontra respaldo no art. 40, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 25 da Lei n. 14.133/2021 e deve ser analisado a partir dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em juízo de adequabilidade normativa, verificou-se a razoabilidade da regra editalícia em debate, tendo em vista a otimização da segurança dos usuários dos veículos e o aumento na qualidade e no prazo de rodagem dos pneus.

Outrossim, a cláusula impediu o licitante vencedor de fornecer à Administração pneus com data de fabricação próxima ao término da validade.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCEMG, consoante excertos que se seguem, *in litteris*:

A previsão de exigência editalícia que pode ser satisfeita pelos participantes e que também garante, com base no custo-benefício da compra, o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, não viola o caráter competitivo do certame.²

É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.³

Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1095531*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 16/3/2021.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1088801*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 5/4/2021.

sido fabricados em prazo não superior a seis meses.⁴

Ademais, a fixação de prazo pela Administração Pública para a entrega do objeto licitado não impediu a participação de importadoras no certame, na medida em que os procedimentos de importação são realizados de forma eletrônica e geridos, com celeridade, pelo sistema integrado de comércio exterior (Siscomex)⁵.

Desse modo, entende-se, em conformidade com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia, com fundamento nos arts. 3º, 23, § 1º e 40, II, da Lei n. 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

jc/rb

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1077198*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 1/6/2020.

⁵ Sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações.